



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000151/93-41  
Recurso nº. : 13.211  
Matéria : IRPF – Ex: 1992  
Recorrente : SOLANGE TEREZINHA MARQUES  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 11 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.703

**IRPF - GANHO DE CAPITAL - Erro de fato na declaração de rendimentos do contribuinte não é fundamento à imposição tributária de qualquer origem.**

**Recurso provido.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE TEREZINHA MARQUES,**

**ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE**

  
**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000151/93-41  
Acórdão nº. : 104-16.703  
Recurso nº. : 13.211  
Recorrente : SOLANGE TEREZINHA MARQUES

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou procedente a exação de fls. 15, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, fundada em ganhos de capital obtidos nas alienações de bens adquiridos por herança:

um trator FOR 6600, ano 1985, alienado em 04/91;  
uma colheitadeira SLC6200, ano 85, alienada em 10.91; e,  
um arado pé-de-pato IMASA, uma plantadeira 17 linhas EICKOFF, uma plantadeira 17 linhas IMASA e uma grade de disco IMASA, alienados em 25.10.91.

As alienações, valores e custos de aquisição tiveram por base as informações constantes da declaração de bens do sujeito passivo, tempestivamente apresentada com a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano calendário de 1991, fls .05.

A fiscalização considerou, como custos de aquisição, os valores declarados, em 1992, de Cr\$0,80; Cr\$0,87 e Cr\$1,47, respectivamente, ou Cz\$800,00; CZ\$ 870,00 e CZ\$1.470,00 em 25.02.87, data em que os bens teriam sido herdados pela contribuinte, conforme sua declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000151/93-41  
Acórdão nº. : 104-16.703

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- tratar-se da primeira declaração de renda apresentada, 92/91, porque, até então, em função da renda auferida e da declaração de bens, estava isenta;

- erro no preenchimento da declaração. Os valores corretos de aquisição dos bens seriam de Cz\$800.000,00; Cz\$870.000 e Cz\$1.470.000,00, dadas as conversões monetárias ocorridas desde 1986. Valores que convertidos para cruzados novos e cruzeiros resultaram Cr\$800,00 e não Cr\$0,80, etc.

Intimada a apresentar documentos da aquisição informa que a aquisição por herança de Juracilda Marques Viana, de bens adquiridos por seu avô, já falecido em Mato Grosso, não dispondo da documentação, visto que seu progenitor, que dela sabia também é falecido.

Outrossim, que tentou junto ao DETRAN , ao menos o registro do tractor e da colheitadeira, obtendo a informação de não existirem registros de prontuários de máquinas agrícolas.

Intimada a apresentar o formal de partilha ou documento equivalente, reitera as informações anteriores., de recebimento dos bens por herança de seu avô Pedro Marques, seu adquirente.

A autoridade monocrática mantém a exigência sob o argumento de remanescer incólume o lançamento se o contribuinte não provar que a constituição do crédito tributário teve por base dados errôneos ou deficientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000151/93-41  
Acórdão nº. : 104-16.703

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o sujeito passivo, se necessário, sejam revistas as declarações de rendimentos anteriores, desde a data de aquisição dos referidos bens móveis, para comprovação dos valores originais de aquisição.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000151/93-41  
Acórdão nº. : 104-16.703

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Ao contrário do entendimento recorrido, evidenciam-se inequívocos erros de fato no preenchimento da declaração de bens, quanto aos valores de aquisição dos objetos desta lide, face à lógica e ao bom senso.

Em 25.02.87, data de aquisição por herança dos aludidos bens imóveis, uma OTN valia CZ\$167,5707. O limite de isenção mensal do IRF, trabalho assalariado, em janeiro/87 (IN 12/87), era de CZ\$1.978,00, e , em março/87, Cz\$2.868,00.(IN 28/87).

A racionalidade e a lógica indicam que, exceto por circunstâncias específicas, como deterioração por acidente, ser impossível um trator e demais equipamentos agrícolas, com dois anos de uso, custarem, na época, CZ\$800,00; CZ\$870,00 e CZ\$1.470,00, valores menores do que o limite de isenção tributária mensal.

Não houvesse erro no preenchimento da declaração, o trator, com dois anos de uso, adquirido em 1985, valeria o equivalente a 4,77 OTN (Cz\$800,00/CZ\$167,5707); uma colheitadeira, 5,32 OTN (CZ\$870,00/CZ\$167,5707) e 01 arado, 02 plantadeiras e uma grade de disco, juntos, 8,99 OTN (CZ\$1.470,00/CZ\$167,5707). Ou, a preços equivalentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000151/93-41  
Acórdão nº. : 104-16.703

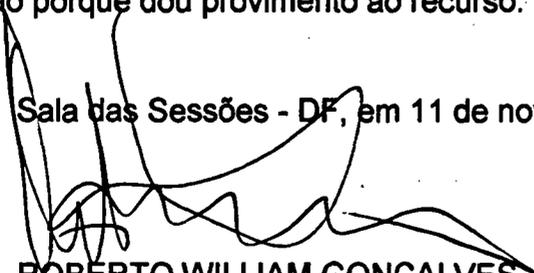
hoje, dado que 01 BTN = 01 UFIR e 01 OTN = 6,17 BTN, tem-se, por exemplo, que o trator custaria :

$$- 4,77 \times 6,17 = 29,43 \text{ UFIR} \times 0,9186 = \text{R\$}27,03.$$

Sem menção a que o próprio limite de isenção da Declaração Anual de Rendimentos, IRPF/88, período base de 1987, perfazia CZ\$ 75.600,00 (IN SRF nº 190, de 31.12.87), equivalentes a 127,40 OTNF, de 31.12.87. Isto é, o somatório dos custos de aquisição dos equipamentos agrícolas mencionados, que alicerçam o lançamento (19,08 OTN = 4,77OTN + 5,32 OTN + 8,99 OTN) seria 6,77 (127,40/19,08) vezes menor que o limite de isenção tributária anual das pessoas físicas.

Erros materiais, evidentemente, não fundamentam qualquer imposição tributária. Razão porque dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES